



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

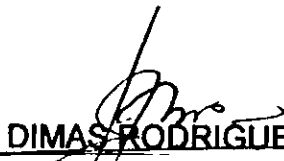
Processo nº. : 10920.000353/96-42
Recurso nº. : 11.628
Matéria: : IRF - ANOS.: 1989, 1990 e 1992
Recorrente : UNIPLAST S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.180

FALTA DE OBJETO AO RECURSO- Eleita, pela contribuinte, a opção de CONSULTAR a administração sobre o direito de compensar o ILL recolhido no período de 1989 a 1992, a autoridade competente para examinar seu pleito é, em instância única, o Superintendente da Região Fiscal de seu domicílio fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIPLAST S/ A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELY EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

Recurso nº. : 11.628
Recorrente : UNIPLAST S/A

RELATÓRIO

Nos termos da petição de fls. 1/3, instruída pelos documentos de fls. 04/17 e cópias dos DARFs de fls. 18/20, os autos têm início com o pedido de autorização de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, onde a contribuinte argumenta, em resumo.

- o "ILL" incidente sobre os respectivos resultados líquidos anuais da pessoa jurídica, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.313/88, foi definitivamente extinto a partir do mês de competência janeiro/93, pelo artigo 75 da Lei nº 8.383/91;

- relativamente a sistemática de correção monetária dos créditos, ora em questão, a empresa fez uso do direito previsto na Lei nº 6.899/81, registre-se ainda, o fato de que abriu mão do direito de reconhecer, aos seus créditos tributários, os efeitos inflacionários mencionados na Lei nº 8.200/91 e do Major 1992, paginas 37 a 39, onde explico o dever de recompor as perdas inflacionárias através da diferença IPC/BTNF -90.

Conclui, requerendo a autorização da compensação do valor referente ao recolhimento a maior do Imposto de Renda retido na Fonte sobre o Lucro líquido, nos exercícios de 1989 a 1992, com o IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro apurados nos exercícios a partir do ano base 1991.

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Joinville (doc. de fls. 23/24).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

Cientificado em 11/07/96, seu procurador (fls.41/42) apresentou a petição de fls. 27/40, endereçada ao COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, denominando-a de recurso de CONSULTA – COMPENSAÇÃO - ILL .

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento em decisão de fls.44/49, sob os fundamentos que **leio em sessão**.

Dessa decisão teve ciência e apresentou o recurso de fls.54/66, onde, após narrar os fatos, copiar lições doutrinárias e jurisprudência judiciária argumenta, em síntese:

- improcedente a respeitável decisão quando tenta impedir a compensação das importâncias indevidamente recolhidas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido, não obstante a questão ter sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal é já ter sido reconhecida pela própria Administração Federal a eficácia "erga omnes", em face das disposições da MP 1.110/95;

- o único requisito imposto pelo art. 66 da lei nº 8.383/91 para que o contribuinte efetue a compensação é de esta se faça entre tributos e contribuições da mesma espécie;

- a legislação constitucional, o C.T.N e a doutrina, ensinam que tributos são o gênero, da qual são espécies os impostos, taxas, contribuições de melhoria, as contribuições sociais, etc. é de se concluir que os contribuintes poderão compensar entre si os tributos da mesma espécie;

- nestas condições a empresa tem o legítimo direito de compensar o "ILL" com o "IRPJ", visto que ambas as exações são da mesma espécie;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

- uma vez que o art. 4º do C.T.N, fixa que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, nenhum valor jurídico terá qualquer orientação diversa nesse sentido, mesmo proveniente de decretos, atos normativos, ou instruções normativas, uma vez que todos são emanados do Poder Executivo e devem guardar estrita obediência ao que está definido na Lei;

- assim, entende a recorrente, que são ilegais as restrições impostas pelo art. 4º da Instrução Normativa 67/92 de que a compensação somente pode se realizar entre tributos e contribuições com o mesmo código de receita;

- quanto a correção monetária do tributo, entende a recorrente que tem o direito de fazer a atualização dos valores a compensar, efetuando a correção monetária dos valores indevidamente recolhidos da seguinte forma, sucessivamente : com base na variação da OTN até a extinção desta; com base na variação do BTN até a extinção deste; a partir daí, com base na variação da UFIR;

- entende, ainda, que tem direito a adicionar os expurgos inflacionários levados a efeito pelo Governo Federal em relação ao BTN dos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente nos percentuais de 43,04%, 44,80% e 2,29%, que correspondem à diferença entre o referido índice e o IPC que até então lhe servia de parâmetro.

Conclui seu pedido requerendo:

"(a) seja conhecido e provido o presente Recurso, para o fim de ser reformada "in totum" a decisão recorrida e conseqüentemente ser declarada a eficácia da consulta;

(b) seja reformada a decisão recorrida e esclarecido à Recorrente, fundamentadamente, a respeito da possibilidade desta efetuar a compensação das importâncias de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL que recolheu no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

período compreendido entre 01/12/92, com o Imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ, uma vez que tratam-se de tributos da mesma espécie;

*(c) na forma do que está assentado na jurisprudência, além de acrescentar os juros de mora de 1% ao mês a contar do pagamento indevido, **seja autorizada a recorrente a efetuar a correção monetária do seu crédito, sucessivamente: com base na pedido variação do BTN até a extinção desta; a partir daí , com base na variação da UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º).***

*(d) seja ainda, **autorizada a recorrente a adicionar ao cálculo da correção monetária variação os expurgos inflacionários levados a efeito pelo Governo Federal em relação ao BTN variação dos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente nos percentuais de 43,04% , 44,80% e 2,29%, resultantes da diferença entre aquele índice que lhe servia de parâmetro.*** (grifos não são do original)

Encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes e distribuído para esta Câmara, o Relator Designado elaborou o despacho de fls. 67/71, onde entendeu, em resumo que:

- independentemente da terminologia apresentada na primeira peça do processo, a questão desde o início é, tecnicamente, CONSULTA;

- pedido de compensação só caberia se o contribuinte já apresentasse os valores que deveriam ser compensados, tanto da linha do crédito, quanto da linha do débito, para que o pedido pudesse ser, objetivamente, apreciado;

- no caso o crédito, a que se julga com direito o contribuinte, só está quantificado em termos originais, dependendo de qual atualização irá receber;

- não é crédito líquido e certo, reconhecido pelo Fisco, o qual contesta a tese da contribuinte;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

- quanto ao débito, que seria compensado com o pressuposto crédito a indefinição é total, a contribuinte só adianta que se trata de IRPJ a vencer, sem especificar valores;

- sendo, portanto, colocação de um problema em tese, próprio do processo de CONSULTA.

Finaliza, propondo a remessa dos autos para a Coordenação do Sistema de Tributação.

Examinado, pela já referida coordenação, foi elaborado o parecer de fls. 72/74, no sentido de que a petição anexada aos autos deveria ser entendida como pedido de restituição ou compensação e como tal apreciado por este órgão colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

De início, se faz necessário registrar que as "confusões" processuais e a demora para o exame da matéria, aqui discutida, tiveram origem na posição adotada pela contribuinte, uma vez que deu início aos autos com pedido de autorização para compensação sem, contudo, ter os requisitos necessários para assim ser entendido e, ao ver seu pleito indeferido, OPTOU por protocolar uma CONSULTA dirigida ao Coordenador do Sistema de Tributação da Receita Federal.

Não há dúvida que os fundamentos esposados pelo primeiro relator, autor do despacho de fls. 67/71 para considerar a petição apresentada como pertinente ao processo de consulta, estavam de acordo com a legislação aplicável à época.

Também, tem razão o representante da COSIT, quando afirma que, mesmo que fosse consulta, deveria ser resolvido em instância única e, ainda, que pelo parágrafo 13 do art. 48 da Lei nº 9.430/96, que alterou a redação do Decreto nº 70.235/72, teria perdido seus efeitos e deveria ser renovada.

Com isso temos, se fosse possível existir, um processo misto, onde a contribuinte pede, de maneira incompleta e genérica, autorização para compensação do ILL, ao receber o indeferimento de seu pleito, certa ou não, OPTOU por ver, primeiro, o seu DIREITO RECONHECIDO administrativamente, por meio do instrumento próprio - processo de CONSULTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000353/96-42
Acórdão nº. : 106-11.180

Cabia a autoridade preparadora, uma vez que já tinha se manifestado, provocar a extinção do presente processo e encaminhar a petição de fls 27/40, a autoridade ali apontada para que tomasse as providências cabíveis.

Quando a autoridade julgadora de primeira instância decidiu avocou competência que não era sua.

Criado o impasse e considerando que a legislação aplicável a matéria, aqui discutida, neste ínterim sofreu profundas modificações, entendo que a melhor solução é a contribuinte renovar sua CONSULTA ou entrar com novo pedido de autorização adequada as normas legais vigentes.

Isso posto, voto por não conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO